



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 805/2024 - GP

Juara-MT, 21 de novembro de 2024.

A Excelentíssima Senhora  
**Vereadora Sandy de Paula Alves Mainardes**  
Presidente do Poder Legislativo  
Juara - MT

Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Complementar.**

Senhora Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Excelência, **Projeto de Lei Complementar nº 009/2024 – Dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providências.**

Solicitamos que a presente proposta de Lei Municipal seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, de conformidade a Lei Orgânica do Município.

Sem mais, nos colocamos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**Carlos Amadeu Sirena**  
Prefeito do Município



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

**Projeto de Lei Complementar nº 009/2024**

**Dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providências.**

A Câmara aprova.

Art.1º Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - afastamento frontal mínimo ou recuo: distância mínima entre a edificação e o eixo geométrico da via adjacente ao lote;
- II - afastamento: distância entre a projeção da edificação e a divisa do lote;
- III - alinhamento do lote: linha divisória entre o terreno e a via pública;
- IV - alinhamento predial: linha fixada pelo município dentro do lote para permitir a edificação;
- V - alvará de obras: autorização para execução ou demolição de obra;
- VI - antecâmara: espaço anterior à caixa de escada à prova de fumaça com ventilação externa;
- VII - apartamento: unidade autônoma em conjunto residencial multifamiliar;
- VIII - área construída: soma das áreas utilizáveis de todos os pavimentos de uma edificação, cobertos ou não;
- IX - área ocupada: projeção horizontal da edificação sobre o terreno;
- X - área privativa: dependências de uso exclusivo dos titulares de direito;
- XI - atestado de alinhamento de rede: documento que atesta o correto alinhamento das redes de distribuição das concessionárias na via pública;
- XII - casa Geminada: Unidade habitacional com uma parede em comum com outra;
- XIII - condomínio ou conjunto residencial: agrupamento de unidades habitacionais isoladas ou geminadas em condomínio;
- XIV - coeficiente de aproveitamento: relação entre a área total edificável e a área do lote;
- XV - coeficiente de ocupação: relação entre a área da projeção da edificação e a área do lote;
- XVI - dependências de uso comum ou coletivo: áreas comuns a todos os usuários da edificação;
- XVII - edificação de uso residencial unifamiliar: edificação destinada à moradia de uma única família;
- XVIII - edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou material;
- XIX - embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XX - escada de emergência: escada integrante de rota de saída em casos de emergência;
- XXI - escada à prova de fumaça pressurizada: escada protegida contra fumaça por pressurização;



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

XXII - escada enclausurada à prova de fumaça: escada protegida contra fogo e fumaça por antecâmara enclausurada;

XXIII - escada enclausurada protegida: escada ventilada, envolvida por paredes corta-fogo e portas resistentes ao fogo;

XXIV - escada não enclausurada: escada que se comunica diretamente com outros ambientes, sem proteção corta-fogo;

XXV - estacionamento: área destinada à guarda temporária de veículos;

XXVI - frente ou testada do lote: divisa do lote que faz frente à via oficial de circulação;

XXVII - galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para corredor coberto com acesso à via pública;

XXVIII - galpão: construção coberta e fechada por pelo menos três faces;

XXIX - garagens particulares: espaço destinado à guarda de veículos do proprietário;

XXX - garagens coletivas: espaço comum destinado à guarda de veículos dos proprietários de unidades autônomas ou de clientes de estabelecimentos comerciais;

XXXI - garagens comerciais: garagens destinadas à locação de espaços para veículos;

XXXII - habitação-embrionária: moradia de interesse social com compartimentos básicos e possibilidade de ampliação futura;

XXXIII - habite-se: autorização para ocupação de edificação concluída;

XXXIV - inclinação: relação percentual entre a diferença de alturas e a distância horizontal entre dois pontos;

XXXV - logradouro público: espaço público destinado à circulação ou utilização pela população;

XXXVI - lote: parcela de terreno com acesso a via de circulação, resultante de desdobramento ou loteamento;

XXXVII - marquise: estrutura em balanço para proteção de pedestres;

XXXVIII - mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de uma edificação;

XXXIX - Multa: penalidade pecuniária por infração às normas municipais;

XL - nível de descarga: nível onde uma porta externa conduz ao exterior;

XLI - notificação: ato administrativo que informa um indivíduo sobre seus deveres legais e possíveis penalidades;

XLII - passeio: parte da via pública destinada ao trânsito de pedestres;

XLIII - pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XLIV - pilotis: pavimento sem paredes ou fechamento lateral;

XLV - subsolo: pavimento com 50% ou mais de sua altura abaixo do nível da rua;

XLVI - saliência: elemento ornamental que avança além do plano da fachada;

XLVII - teto: face superior interna de uma casa ou aposento;

XLVIII - unidade autônoma: parte de uma edificação de uso privativo do proprietário



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

XLIX - vistoria: inspeção realizada pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação.

Art. 2º Esta lei será aplicável a todo o território urbano do município, constituindo-se como pilar fundamental para a implementação e gestão da política urbana, em plena consonância com o sistema municipal de planejamento

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA E DOS OBJETIVOS DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DA DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 3º O serviço de limpeza pública e a coleta de lixo domiciliar serão realizados pelo Município, de forma direta ou por terceiros, garantindo eficiência e cobertura adequada em todo o território municipal.

Art. 4º Os proprietários são responsáveis por manter suas edificações, pátios, jardins, quintais, terrenos baldios, e passeios adjacentes, em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 5º É proibido varrer resíduos para bocas de lobo e sarjetas dos logradouros públicos.

Art. 6º O lixo gerado nas propriedades deve ser acondicionado em sacos apropriados para coleta pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Resíduos industriais, entulhos, terra e galhos não são considerados lixo e devem ser removidos pelos responsáveis para locais apropriados.

§ 2º É proibido depositar lixo ou detritos em terrenos baldios, fundos de vale ou cursos d'água.

§ 3º É proibido queimar lixo ou detritos sólidos em quintais.

§ 4º Estabelecimentos hospitalares devem acondicionar adequadamente seus resíduos até a coleta.

Art. 7º Nos edifícios de habitação coletiva e conjuntos comerciais, é proibida a instalação de dutos verticais para a coleta de lixo.

Parágrafo único. Edifícios e condomínios que não permitam a entrada de caminhões coletores devem ter áreas exclusivas e cobertas para armazenamento do lixo, protegidas contra insetos e roedores, para garantir a coleta adequada.

Art. 8º O Município incentivará a reciclagem e a compostagem, estabelecendo pontos de coleta seletiva e áreas de compostagem comunitária, além de promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da gestão adequada dos resíduos.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 9º O Município implementará programas de monitoramento e controle dos resíduos sólidos, estabelecendo metas específicas para a redução e reciclagem dos resíduos produzidos, com o objetivo de minimizar o impacto ambiental.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ÁGUAS PLUVIAIS E SERVIDAS**

Art. 10. É proibido obstruir ou dificultar o escoamento das águas em cursos d'água, canos, sarjetas, bocas de lobo ou canais nos logradouros públicos do Município.

Art. 11. Os proprietários dos lotes a jusante devem garantir a passagem livre das águas pluviais provenientes dos lotes a montante, utilizando tubulação subterrânea que conecte os lotes à rede de águas pluviais.

§ 1º Os proprietários dos lotes a jusante podem definir o traçado da tubulação dos lotes a montante.

§ 2º A instalação da tubulação será de responsabilidade dos proprietários dos lotes a montante.

§ 3º O diâmetro mínimo da tubulação será especificado pelo órgão municipal competente, considerando a área de contribuição.

§ 4º A tubulação subterrânea deverá ser instalada com materiais de alta durabilidade, seguindo normas técnicas estabelecidas pelo município, para garantir a segurança e a eficiência do escoamento.

Art. 12. Nenhuma edificação situada em via pública com rede de água e esgoto pode ser habitada sem esses serviços e sem instalações sanitárias adequadas.

§ 1º Quando a via pública não possuir rede de água ou esgoto, a Administração Municipal indicará as medidas a serem adotadas.

§ 2º É proibido lançar esgoto ou águas servidas em logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados, ou terrenos baldios.

Art. 13. É proibido manter água estagnada em quintais, pátios, edificações, ou recipientes que possam servir de foco para insetos.

Parágrafo único. Os reservatórios e caixas d'água devem:

I - possuir vedação total para evitar contaminação ou contato com insetos;  
II - oferecer facilidade de acesso e tampa removível para inspeção sanitária.

III - os proprietários são responsáveis por realizar inspeções periódicas, garantindo que os recipientes permaneçam livres de focos de proliferação de insetos, sob pena de multa conforme regulamentação municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. É proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente por substâncias que, direta ou indiretamente:



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e bem-estar público;

II - prejudiquem a flora e a fauna.

§ 1º Infrações a este artigo serão penalizadas com multas, interdições, e outras medidas legais previstas na legislação ambiental municipal e federal.

§ 2º O Município pode determinar a remoção imediata das fontes de poluição, com custos a cargo dos responsáveis.

Art. 15. As autoridades de fiscalização terão livre acesso a qualquer dia e hora aos estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou privados, que possam poluir o meio ambiente.

§ 1º Denúncias de infrações ambientais poderão ser feitas por qualquer cidadão ao órgão municipal competente, que deverá investigá-las com prioridade.

§ 2º O Município deverá manter um canal de comunicação acessível para recebimento de denúncias e informações sobre infrações ambientais.

Art. 16. As chaminés de fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais devem ter altura mínima de 1 metro acima da edificação mais alta num raio de 50 metros.

§ 1º Caso haja emissão de fumaça, fuligem ou resíduos nocivos, poderão ser exigidos dispositivos e filtros nas chaminés, conforme decisão dos órgãos competentes.

§ 2º Chaminés em residências particulares estão isentas da altura mínima, mas devem ser instaladas de forma a não causar incômodo à vizinhança.

§ 3º Estabelecimentos comerciais e industriais que não cumprirem as exigências quanto às chaminés estarão sujeitos a multas e possíveis suspensões de suas atividades até a regularização.

Art. 17. É proibido fumar em estabelecimentos de uso público fechados onde seja obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, tais como:

I - auditórios, cinemas e teatros;

II - museus, centros culturais e bibliotecas;

III - estabelecimentos comerciais;

IV - estabelecimentos de ensino;

V - estabelecimentos hospitalares e congêneres;

VI - veículos de transporte coletivo;

VII - repartições públicas.

§ 1º Devem ser afixados avisos indicativos da proibição de fumar de forma visível e legível em todos os locais mencionados.

§ 2º Serão responsabilizados tanto os fumantes quanto os responsáveis pelo estabelecimento onde a infração ocorrer.

§ 3º É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

**CAPÍTULO IV**  
**DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS**



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 18. O alvará de funcionamento de quitandas, açougues, peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafés, padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres destinados à fabricação e/ou comercialização de gêneros alimentícios será precedido de fiscalização sanitária pelo órgão municipal competente.

Art. 19. Para efeitos desta Lei, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuando-se os medicamentos.

Art. 20. É proibida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde, que serão apreendidos pela fiscalização e removidos para inutilização.

§ 1º A inutilização dos gêneros não exime o estabelecimento das penalidades, incluindo multas.

§ 2º A reincidência em infrações resultará na cassação da licença de funcionamento.

§ 3º Serão apreendidos e inutilizados produtos alimentícios industrializados que não possuam registro nos órgãos competentes.

Art. 21. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de alimentos devem provir da rede pública ou, na falta desta, de fonte comprovadamente pura e isenta de contaminação.

Art. 22. O gelo destinado ao consumo deve ser produzido com água potável e pura.

Art. 23. Quitandas e estabelecimentos congêneres devem cumprir as seguintes exigências, além das disposições gerais para estabelecimentos de gêneros alimentícios:

- I - estar em perfeito estado de conservação e limpeza;
- II - não utilizar lâmpadas coloridas na iluminação;
- III - armazenar alimentos crus em recipientes à prova de contaminação;
- IV - ter funcionários asseados e uniformizados;
- V - utilizar coletores de lixo com tampas à prova de insetos e roedores.

Art. 24. Açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres devem seguir estas prescrições adicionais:

- I - manter o estabelecimento em perfeito estado de conservação e limpeza;
- II - não utilizar lâmpadas coloridas na iluminação;
- III - utilizar balcões com tampos de aço inoxidável ou granito;
- IV - dispor de câmaras frigoríficas adequadas para armazenamento exclusivo de carnes;
- V - utilizar utensílios de material inoxidável, em estado de conservação e limpeza rigorosos, proibindo-se o uso de cepos ou machados;
- VI - conectar pias de lavagem à rede de esgoto ou fossas sépticas;



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

VII - ter funcionários asseados e uniformizados com botas, aventais e gorros brancos;

VIII - utilizar coletores de lixo com tampas à prova de insetos e roedores.

§ 1º O transporte de carnes deve ser feito em veículos refrigerados apropriados, que não transportem outros produtos.

§ 2º Aves abatidas só poderão ser vendidas completamente limpas, sem plumagem, vísceras ou partes não comestíveis.

Art. 25. Nos açougues e estabelecimentos congêneres, apenas carnes provenientes de abatedouros licenciados e inspecionados, com o devido carimbo, podem ser comercializadas.

Art. 26. Hotéis, pensões, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafés, padarias, panificadoras, confeitarias, sorveterias, fábricas de alimentos e estabelecimentos congêneres devem observar as seguintes prescrições:

I - estar em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - utilizar mesas e balcões com tampos impermeáveis;

III - lavar louças, talheres e utensílios com água corrente;

IV - manter louças e talheres em perfeitas condições, inutilizando imediatamente os danificados;

V - instalar telas à prova de insetos em janelas e aberturas das cozinhas;

VI - equipar portas de ligação entre cozinha e ambiente de refeição com molas tipo "vai-e-vem";

VII - esterilizar roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas;

VIII - ter funcionários asseados e uniformizados;

IX - utilizar coletores de lixo com tampas à prova de insetos e roedores.

Art. 27. Vendedores ambulantes de gêneros alimentícios devem observar as seguintes prescrições:

I - alimentos de consumo imediato devem estar acondicionados em recipientes fechados, à prova de contaminação, vistoriados pelo Município na concessão da licença;

II - é proibido tocar alimentos de consumo imediato diretamente com as mãos;

III - vendedores devem apresentar-se asseados e com vestuário adequado;

IV - alimentos perecíveis devem ser mantidos sob refrigeração adequada.

Art. 28. Aviários, pet-shops e estabelecimentos congêneres devem observar as seguintes prescrições:

I - estar em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - manter gaiolas de aves ou animais com fundo removível, facilitando a limpeza diária;

III - é proibido comercializar aves e animais doentes.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos que realizem banho e tosa de animais, devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - esterilizar instrumentos de trabalho após cada utilização;



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

II - usar cubas e tanques revestidos com material impermeável e lavável, com ralo sifonado ligado à rede de esgoto ou fossas sépticas;

III - ter funcionários asseados e uniformizados.

Art. 29. Salões de barbeiros, cabeleireiros, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres devem observar as seguintes prescrições:

I - estar em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - esterilizar instrumentos de trabalho após cada utilização;

III - ter funcionários asseados e uniformizados.

Art. 30. Hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres devem observar as seguintes prescrições:

I - estar em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - esterilizar louças, talheres e utensílios;

III - esterilizar roupas de cama, mesa, banho e demais vestimentas;

IV - ter funcionários asseados e uniformizados com roupas claras;

V - destruir resíduos sólidos e perfuro-cortantes por meio de incineradores próprios ou terceirizados.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PISCINAS E BALNEÁRIOS**

Art. 31. É proibido o banho em rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ 1º O Município deve sinalizar claramente os locais proibidos para banho, visando à segurança dos banhistas.

§ 2º Os praticantes de esportes náuticos devem trajar roupas apropriadas para a prática da atividade.

Art. 32. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - o trajeto entre os chuveiros e a piscina deve incluir a passagem obrigatória do banhista por um lava-pés, situado o mais próximo possível da piscina;

II - a limpidez da água deve permitir que o fundo da piscina seja visto nitidamente da borda;

III - as piscinas devem ser equipadas com dispositivos que garantam a circulação, filtragem e purificação uniformes da água.

§ 1º Os equipamentos de filtragem e circulação devem passar por manutenção periódica para assegurar sua eficácia contínua.

§ 2º A documentação da manutenção dos equipamentos deve ser mantida disponível para inspeção pelas autoridades competentes.

Art. 33. A água das piscinas deve ser tratada com cloro ou compostos similares, sendo obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle da água.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. Piscinas que recebam continuamente água corrente de boa qualidade, com renovação total em menos de 12 horas, poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 34. Nenhuma piscina pode ser utilizada quando suas águas forem consideradas poluídas ou contaminadas pela autoridade competente.

§ 1º Esta proibição aplica-se também às piscinas situadas em residências particulares, de uso exclusivo dos proprietários e seus convidados, se for constatada poluição ou contaminação que impeça seu uso.

§ 2º Os frequentadores de piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, conforme norma específica.

**TÍTULO II**  
**DO FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 35. Estabelecimentos que operem sem o respectivo Alvará de Funcionamento poderão ser fechados pela Administração Municipal. O proprietário terá 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para solicitar a regularização do alvará.

§ 1º Expirado o prazo de 15 (quinze) dias sem a solicitação formal do alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Caso a solicitação do alvará seja feita dentro do prazo e o estabelecimento esteja conforme a legislação, o Alvará de Funcionamento será emitido.

§ 3º Se forem identificadas pendências regularizáveis nas instalações, o estabelecimento permanecerá fechado até que as pendências sejam sanadas e o local seja vistoriado pelo Município. Após a regularização, o alvará será concedido.

§ 4º Se a regularização for inviável devido a desconformidades graves, o estabelecimento será definitivamente fechado.

§ 5º O Alvará de Funcionamento deverá ser renovado periodicamente, conforme estabelecido pela legislação municipal vigente, para assegurar a conformidade contínua do estabelecimento com as normas.

Art. 36. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I - quando houver divergência entre a atividade licenciada e aquela efetivamente desenvolvida no local;

II - quando houver descumprimento das disposições desta Lei e/ou das demais regulamentações pertinentes;

III - quando o estabelecimento causar perturbação ao sossego, à moral ou ao bem-estar público;

IV - por solicitação de autoridade competente, desde que comprovados os motivos.

§ 1º Cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º O proprietário do estabelecimento tem o direito de recorrer da cassação junto à autoridade competente, no prazo estabelecido pela legislação municipal.

Art. 37. Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado um novo Alvará de Funcionamento ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

Parágrafo único. O novo Alvará de Funcionamento somente será emitido se o novo local estiver em conformidade com a Lei Complementar de Parcelamento e as demais regulamentações pertinentes.

**CAPÍTULO II**  
**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 38. O exercício do comércio ambulante depende de licença especial do Município, solicitada pelo interessado com especificação da mercadoria a ser comercializada.

§ 1º A licença terá validade de um ano, sendo renovável a pedido do interessado, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

§ 2º A comercialização de mercadorias diferentes das especificadas na licença resultará na apreensão das mercadorias pelo Município.

§ 3º A reincidência em infrações resultará na cassação da licença de comércio ambulante.

§ 4º O comércio ambulante deverá ser exercido apenas nas áreas permitidas, conforme regulamentado por decreto municipal.

Art. 39. O vendedor ambulante sem licença ou fora do período autorizado estará sujeito à apreensão das mercadorias.

Parágrafo único. O vendedor ambulante terá um prazo de 30 dias para regularizar sua situação e recuperar as mercadorias apreendidas, após o qual estas poderão ser doadas ou descartadas conforme a regulamentação.

Art. 40. As áreas permitidas para o comércio ambulante serão regulamentadas por decreto municipal, considerando a segurança, o fluxo de pedestres e o impacto no comércio local.

**TÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS, CIGARROS E SIMILARES**

Art. 41. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais ou ambulantes:

I - a exposição ostensiva de gravuras, livros, revistas, jornais ou qualquer outro material considerado pornográfico ou obsceno;



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

II - a venda de materiais considerados pornográficos ou obscenos a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A pena para infração das disposições deste artigo, além de multa, inclui a cassação da licença para funcionamento, sem necessidade de reincidência.

Art. 42. Os proprietários de estabelecimentos onde haja venda de bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem.

§ 1º Desordens ocorridas nos estabelecimentos sujeitam os proprietários a multas, com possibilidade de cassação da licença em caso de reincidência.

§ 2º Os proprietários devem garantir que seus funcionários recebam treinamentos periódicos sobre as normas de venda de bebidas alcoólicas e cigarros, assegurando o cumprimento rigoroso da legislação.

Art. 43. É expressamente proibida, em qualquer estabelecimento comercial:

I - a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos;

II - a venda de cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A pena para infração deste artigo inclui multa e cassação da licença para funcionamento, sem necessidade de reincidência.

§ 2º A fiscalização dessas atividades deve ser intensificada em áreas de grande circulação de menores, como escolas e praças, para garantir a proteção dos jovens.

**CAPÍTULO II**  
**DA PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO**

Art. 44. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, alarmes, apitos, ou quaisquer outros aparelhos similares;

III - morteiros, tiros, bombas e fogos de artifício.

IV - som automotivo ou equipamentos de som residencial que excedam os limites de decibéis estabelecidos para poluição sonora em cada zoneamento.

§ 1º As infrações a este artigo estarão sujeitas a multas progressivas em caso de reincidência, podendo levar à apreensão de equipamentos ou fechamento do estabelecimento.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo as sirenes dos veículos de assistência, do Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviço, e os apitos de policiais, guardas e vigilantes.

Art. 45. No caso de propaganda sonora de caráter comercial ou informativa, feita através de alto-falantes, amplificadores ou similares, deverão ser respeitados os seguintes níveis de ruído:

I - em zonas de uso múltiplo (ZUM), 55 dB (cinquenta e cinco decibéis);

II - em zonas centrais (ZC), 70 dB (sessenta e cinco decibéis);



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

III - subzona de Ruído (ZAR-R), 35 dB (trinta e cinco decibéis);  
IV - nas demais zonas não especificadas, 55 dB (cinquenta e cinco decibéis).

§ 1º Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 19:00 horas, de segunda-feira a sábado.

§ 2º É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100 metros dos seguintes locais:

- I - prefeitura municipal;
- II - câmara municipal;
- III - fórum e órgãos judiciais;
- IV - estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;
- V - estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

§ 3º A medição do nível de ruído deve ser realizada por equipamentos certificados e por agentes capacitados, assegurando a precisão e imparcialidade da fiscalização.

Art. 46. Os bares, lanchonetes e congêneres poderão realizar a execução de música, por meio eletrônico ou ao vivo, desde que atendam os seguintes critérios:

- I - estejam munidos do Alvará de Funcionamento e da autorização da Polícia Judiciária Civil;
- II - os aparelhos sonoros estejam instalados dentro do estabelecimento, sendo proibido o uso da calçada para a locação dos equipamentos;
- III - a música ocorra às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, até às 23h59min, com limite de 50 dB(A), e das 00:00h até 01h59min, com limite de 45 dB(A);
- IV - aos domingos, a música deve ocorrer até às 20h59min, com limite de 50 dB(A).

§ 1º A Administração Municipal poderá flexibilizar ou estender os horários para eventos culturais, desde que respeitados os limites de ruído e mediante autorização prévia.

§ 2º O não cumprimento dessas regras poderá resultar em multas, suspensão de atividades ou, em casos extremos, na cassação do Alvará de Funcionamento.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 47. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia do Município, seja em vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados de acesso público, precedida de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão pública deve ser acompanhado de comprovante de cumprimento das exigências regulamentares relativas à construção, segurança e higiene do edifício, além de ser precedido de vistoria policial.

§ 2º Fica proibida qualquer competição envolvendo veículos automotores e motocicletas em vias públicas do município.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º Eventos dessa natureza devem ser realizados em locais apropriados e atender todas as normas de segurança exigidas por lei.

§ 4º Para eventos de grande porte, será obrigatória a contratação de seguro de responsabilidade civil, cobrindo possíveis danos ou acidentes que possam ocorrer durante o evento.

Art. 48. Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições:

I - as portas e corredores de acesso ao exterior devem estar sempre livres de grades ou objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II - todas as portas de saída devem abrir de dentro para fora e ser equipadas com dispositivo luminoso de emergência, movido a bateria, contendo a inscrição "SAÍDA" legível à distância.

Art. 49. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser feita mediante prévia autorização do Município, em local por ele determinado.

§ 1º A autorização para funcionamento desses estabelecimentos não poderá exceder um ano.

§ 2º O Município pode, a seu critério, não renovar a autorização ou impor restrições para a renovação.

§ 3º Mesmo autorizados, circos e parques de diversões só poderão operar após rigorosa inspeção pela fiscalização municipal.

Art. 50. Para permitir a armação de circos, parques de diversões e eventos similares, a Prefeitura poderá exigir um depósito caução como garantia contra eventuais danos ao local. O valor será devolvido integralmente caso não ocorram despesas com reparos ou limpeza.

Parágrafo único. A restituição do depósito caução será realizada em até 30 dias após a desmobilização do evento, desde que o local seja devolvido nas mesmas condições iniciais e não haja pendências.

Art. 51. Coretos ou palanques provisórios poderão ser armados em logradouros públicos para festividades cívicas, religiosas ou populares, desde que observadas as seguintes condições:

I - a localização e tempo de permanência sejam aprovados pela Prefeitura;

II - o responsável pelo evento deverá propor uma alternativa para o tráfego na via, ficando a cargo do Departamento de Trânsito Municipal a análise, aprovação e liberação da proposta;

III - não causem danos ao local, com as despesas de possíveis danos a cargo do responsável;

IV - sejam removidos em até 24 horas após o encerramento das festividades.

Parágrafo único. Após o prazo do item IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas correspondentes e dispondo do material removido conforme julgar conveniente.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 52. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para obras públicas ou quando exigido pelas autoridades policiais.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e iluminada à noite. A comunidade deverá ser informada previamente sobre a interrupção, minimizando o impacto no tráfego.

Art. 53. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do estabelecimento com mercadorias, placas ou quaisquer outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo único. Bancas, barracas ou quiosques para venda de jornais, flores, alimentos ou produtos similares poderão ser instaladas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - obedeçam ao local, dimensões e padrão urbanístico e construtivo indicados pelo Município;

II - sejam de fácil remoção;

III - obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento do Município e dos demais órgãos públicos competentes.

Art. 54. A instalação de lixeiras, floreiras, bancos, relógios, termômetros, abrigos de ônibus e quaisquer outros equipamentos similares nos logradouros públicos é de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo único. O Município poderá conceder licença para instalação desses equipamentos por parte de interessados, desde que obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pelo Município.

Art. 55. É proibido o trânsito de pessoas com patins, bicicletas, patinetes, skates e congêneres nos passeios das vias públicas, visando garantir a integridade dos pedestres.

Art. 56. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser realizadas no interior do estabelecimento ou terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito e em horários e locais estabelecidos pelo Município.

Art. 57. A carga e descarga frequentes de materiais para execução de obras de construção ou demolição deverá ser objeto de licença por parte do Município, mediante apresentação do respectivo Alvará de Construção ou Demolição.

§ 1º Concedida a licença, o proprietário da obra deverá sinalizar com cavaletes o espaço correspondente à testada do lote junto ao meio-fio da via pública, constando nos cavaletes o número de licença de autorização para carga e descarga.

§ 2º Nas obras de construção ou demolição, é proibida a ocupação das vias públicas para o preparo de argamassas e rebocos, bem como para o armazenamento de materiais de construção.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 58. Cabe ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Parágrafo único. Veículos que causarem danos à via pública estarão sujeitos a multas e à obrigação de reparação dos danos, conforme estipulado pelo Município.

Art. 59. É expressamente proibido remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.

Art. 60. É expressamente proibido atirar qualquer tipo de resíduo ou detrito nos logradouros públicos.

Art. 61. É expressamente proibido nos logradouros públicos do Município:

- I - conduzir veículos em velocidade superior àquela determinada pela legislação federal ou pela sinalização existente no local;
- II - conduzir animais velozes ou bravios sem as devidas precauções;
- III - conduzir carroças, charretes e outros veículos com tração animal sem as devidas precauções.

Art. 62. O Município poderá designar determinadas áreas como "Vias de Contemplação", onde a velocidade máxima permitida será de 30 km/h, visando promover a segurança e o bem-estar dos pedestres e ciclistas.

Parágrafo único. "Vias de Contemplação" serão devidamente sinalizadas, e o descumprimento dos limites de velocidade estará sujeito a penalidades conforme a legislação municipal e federal.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ANIMAIS**

Art. 63. Os animais domésticos encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do município serão apreendidos e recolhidos ao abrigo municipal.

§ 1º Se o proprietário buscar o animal, deverá pagar uma taxa de manutenção proporcional aos dias que o animal ficou sob custódia do Município.

§ 2º O Município deve divulgar informações sobre o processo de apreensão e resgate dos animais, incentivando a responsabilidade dos proprietários e prevenindo o abandono.

Art. 64. Animais domésticos podem circular nos logradouros públicos desde que acompanhados de seus proprietários, que serão responsáveis por quaisquer danos causados.

§ 1º Os proprietários devem recolher as fezes dos animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e descartando-as em recipientes apropriados para coleta.

§ 2º Proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes devem equipá-los com focinheiras ao circular em logradouros públicos. São consideradas raças ferozes:

I - dog alemão;



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

- II - são bernardo;
- III - fila brasileiro;
- IV - mastim napolitano;
- V - rottweiler;
- VI - pitbull;
- VII - dobermann;
- VIII - pastor alemão e belga;
- IX - qualquer raça com peso adulto acima de 30 kg.

§ 3º Cães de grande porte ou ferozes que circularem sem focinheira serão apreendidos, com multa aplicada ao proprietário.

§ 4º Animais não reclamados em 10 (dez) dias serão sacrificados ou destinados a instituições de pesquisa.

§ 5º Proprietários devem pagar uma taxa de manutenção proporcional aos dias de guarda do animal pelo Município.

§ 6º O Município deve promover campanhas educativas sobre a importância do uso de focinheiras e a responsabilidade na condução de animais em locais públicos.

Art. 65. Proprietários de animais domésticos devem vaciná-los contra moléstias transmissíveis nas épocas determinadas pela Prefeitura, mantendo atualizada a carteira de vacinação.

Parágrafo único. A Prefeitura deve organizar campanhas de vacinação pública e fornecer informações sobre as moléstias mais comuns, incentivando a prevenção.

Art. 66. Animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas, ou recolhidos em residências, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 67. É proibida a criação de animais no perímetro urbano que representem risco à segurança, saúde e bem-estar público.

Art. 68. Todo proprietário deve prevenir e eliminar insetos nocivos em sua propriedade.

Parágrafo único. Consideram-se insetos nocivos aqueles prejudiciais à saúde, segurança e bem-estar público.

Art. 69. Verificada a existência de ajuntamento de insetos nocivos, como formigueiros ou vespeiros, o proprietário será intimado a exterminá-los em 15 (quinze) dias.

§ 1º Em caso de descumprimento, o Município realizará o extermínio, cobrando do proprietário as despesas.

§ 2º O Município deve fornecer orientações técnicas aos proprietários sobre como identificar e eliminar os insetos nocivos, promovendo o controle integrado de pragas.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO V**  
**DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 70. A Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, transporte e uso de inflamáveis e explosivos, seguindo as disposições desta Lei.

Art. 71. São considerados materiais inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos;
- IV - substâncias com ponto de inflamabilidade superior a 135°C.

Art. 72. São considerados materiais explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina e derivados;
- III - espoletas e estopins;
- IV - fulminatos, cloratos, formiatos e similares;
- V - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 73. Estabelecimentos que fabriquem, comercializem, armazenem ou distribuam inflamáveis e explosivos dependem de licença prévia do Município e dos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 1º Não será permitida a instalação de tais estabelecimentos nas áreas urbanas, devendo a localização ser determinada pelo Município.

§ 2º É proibido transportar explosivos e inflamáveis sem as devidas precauções ou armazená-los nas vias públicas, mesmo que temporariamente.

§ 3º Explosivos e inflamáveis não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

§ 4º O Município deve realizar fiscalizações periódicas e fornecer orientações aos estabelecimentos sobre o manuseio seguro de inflamáveis e explosivos, prevenindo acidentes e danos ao meio ambiente.

Art. 74. Fica expressamente vedada a instalação e a liberação de alvarás para postos de combustíveis, bem como outros estabelecimentos que armazenem, manipulem ou comercializem materiais inflamáveis ou explosivos, em um raio de 100 (cem) metros de instituições de ensino, hospitais, clínicas, asilos e creches. A concessão do alvará estará condicionada à apresentação de um Estudo de Viabilidade Socioeconômica e um Estudo de Impacto de Vizinhança, em conformidade com o disposto no artigo 66 da Lei Federal nº 9.605.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PUBLICIDADE**

Art. 75. A exploração de meios de publicidade em vias públicas e locais de acesso comum depende de licença prévia do Município.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º Incluem-se cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e anúncios, visíveis de locais públicos, independentemente do material de confecção.

§ 2º A propaganda falada em locais públicos, por meio de amplificadores de voz ou alto-falantes, também requer licença.

Art. 76. A exploração de meios de publicidade será proibida quando:

- I - causar aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - prejudicar o paisagismo ou monumentos históricos;
- III - ofender a moral, crenças, instituições ou indivíduos;
- IV - obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas.

Art. 77. Os pedidos de licença para publicidade devem incluir:

- I - indicação dos locais de colocação ou distribuição;
- II - natureza do material de confecção;
- III - dimensões;
- IV - inscrições e texto.

§ 1º Para anúncios luminosos, o pedido deve incluir o sistema de iluminação.

§ 2º Anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 78. Cartazes e anúncios em desconformidade com esta Lei serão apreendidos, e o responsável estará sujeito a multa.

Parágrafo único. O Município deve realizar campanhas educativas sobre a importância da publicidade responsável, incentivando boas práticas e o respeito ao espaço público.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS TRABALHADORES**

Art. 79. As empresas devem realizar exames médicos periódicos em trabalhadores que manuseiam combustíveis, preferencialmente a cada três meses, salvo disposição diversa em legislação estadual ou federal.

Art. 80. Além das proteções exigidas pela legislação trabalhista, os operários devem usar:

- I - máscaras contra gases;
- II - óculos de proteção;
- III - luvas especiais;
- IV - botas de cano longo;
- V - macacões de mangas longas.

Parágrafo único. As empresas devem fornecer treinamentos periódicos sobre o uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), visando garantir a segurança dos trabalhadores.

**CAPÍTULO VIII**



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

**DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR RURAL**

Art. 81. O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI em perfeito estado nas seguintes circunstâncias:

I - quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes;

II - durante a implantação de medidas de proteção coletiva;

III - para atender situações de emergência.

Art. 82. O empregador deve fornecer EPI para a proteção da cabeça, olhos, ouvidos, vias respiratórias, membros superiores e inferiores, e tronco, conforme a atividade.

Parágrafo único. O regulamento deve descrever detalhadamente os EPIs exigidos para cada função específica.

Art. 83. Os EPI e as roupas utilizadas em tarefas com substâncias tóxicas ou perigosas devem ser rigorosamente higienizados e armazenados em locais apropriados, separados das roupas comuns dos trabalhadores, para evitar contaminação.

Art. 84. O empregador é responsável por:

I - instruir e conscientizar os trabalhadores sobre a importância do uso adequado dos EPIs para a proteção de sua saúde;

II - substituir imediatamente qualquer EPI que esteja danificado ou tenha sido perdido.

Art. 85. O trabalhador rural tem as seguintes responsabilidades:

I - utilizar obrigatoriamente e corretamente o EPI fornecido, conforme a finalidade a que se destina;

II - responsabilizar-se pela conservação dos EPIs, evitando danos causados por uso inadequado e comunicando imediatamente o empregador sobre qualquer problema.

Art. 86. Compete aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, em colaboração com a Vigilância Sanitária Municipal:

I - orientar empregadores e trabalhadores rurais sobre a correta utilização dos EPIs, através de programas educativos e campanhas de conscientização;

II - fiscalizar o uso adequado e a qualidade dos EPIs fornecidos, garantindo que atendam aos padrões de segurança estabelecidos.

Art. 87. O Ministério do Trabalho e o Ministério da Saúde poderão, sempre que necessário, determinar a obrigatoriedade de novos tipos de EPIs para atividades específicas, de acordo com novas exigências ou riscos identificados.

§ 1º As empresas devem realizar treinamentos periódicos para assegurar que os trabalhadores estejam devidamente informados sobre as atualizações e novos EPIs exigidos.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º O empregador deve manter registros detalhados sobre a entrega, utilização, treinamentos e inspeções dos EPIs, garantindo conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho.

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 88. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multas, conforme a tabela anexa.

§ 1º A multa será aplicada por funcionário competente, mediante a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º O valor da multa será dobrado a cada reincidência das infrações, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 3º Para garantir transparência e equidade, o Município deverá divulgar amplamente as penalidades e condições estabelecidas na Tabela de Multas, facilitando o acesso à informação pela população.

Art. 89. Os casos omissos serão arbitrados pela Prefeitura Municipal, considerando:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias da infração;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O Município poderá consultar a Procuradoria Jurídica ou especialistas para a decisão em casos omissos, garantindo uma avaliação justa e técnica.

Art. 90. Após a imposição da multa, o infrator será intimado a efetuar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual a cobrança será feita judicialmente.

Art. 91. O contribuinte terá 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do recebimento.

Art. 92. Na ausência de assinatura do autuado no auto competente, será feita notificação por registro postal, presumindo-se recebida 48 horas após a expedição.

Art. 93. A defesa será apresentada por petição, com possibilidade de anexar documentos, e vinculada ao processo administrativo do órgão competente.

Art. 94. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão final da autoridade competente.

Art. 95. O processo administrativo, após o prazo de defesa, será encaminhado ao titular do órgão competente para decisão.

Parágrafo único. A autoridade julgadora pode determinar diligências ou solicitar pareceres adicionais para esclarecer questões duvidosas antes da decisão.

Art. 96. O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 97. Cabe recurso da decisão de primeira instância ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O recurso deve ser apresentado por petição individual para cada decisão, mesmo que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 98. Nenhum recurso será aceito sem o comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 99. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal de maior circulação no Município.

Art. 100. A decisão definitiva que mantiver a autuação resultará na inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 101. Se a decisão tornar a autuação insubsistente, a multa paga indevidamente será restituída ao autuado no prazo de 10 (dez) dias após o pedido de restituição.

Art. 102. O município deverá fazer as regulamentações necessárias ao bom cumprimento desta norma.

Art. 103. Esta lei não poderá retroagir para prejudicar processos em andamento.

Art. 104. Ficam revogadas:

I – Lei Municipal nº 1.593, de 22 de setembro de 2004;

II – Lei Complementar nº 21, de 17 de novembro de 2006;

III – Lei Complementar nº 27 de 2007;

IV – Lei Complementar nº 215 de 2023.

Art. 105. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Juara-MT,

  
**Carlos Amadeu Sirena**  
Prefeito do Município



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Juara**  
**Gabinete do Prefeito**

**Anexo I**  
**Tabela de multas**

| Infração |                                                                                                                                                                | Dispositivo Infringido | Valor em UPFM |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------|
| 1        | Varrer para as bocas de lobo e sarjetas, lançar em terrenos baldios, fundos de vale e cursos d'água, ou queimar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza. | Art. 5º e 6º           | 2 UPFM        |
| 2        | Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos.                      | Art. 7º e 8º           | 6 UPFM        |
| 3        | Lançar esgoto ou águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios.           | Art. 10                | 12 UPFM       |
| 4        | Manter água estagnada em quintais, pátios e edificações, em pneus, vasos e demais recipientes descobertos.                                                     | Art. 13                | 12 UPFM       |
| 5        | Comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.                                                              | Art. 15                | 12 a 600 UPFM |
| 6        | Desacatar a exigência de colocação de dispositivos e filtros em chaminés.                                                                                      | Art. 17                | 6 UPFM        |
| 7        | Fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.                                                       | Art. 18                | 3 UPFM        |
| 8        | Funcionar sem a respectiva licença sanitária.                                                                                                                  | Art. 19                | 12 UPFM       |
| 9        | Produzir, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde.                 | Art. 21                | 12 UPFM       |
| 10       | Desobedecer às disposições dos respectivos artigos da presente Lei.                                                                                            | Art. 22 a 29           | 3 UPFM        |



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Juara  
Gabinete do Prefeito

Justificativa

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente **Projeto de Lei Complementar**, que visa instituir e regulamentar o **Código de Posturas do Município de Juara**, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo **Plano Diretor Municipal** e as necessidades de gestão urbana. Este código é essencial para garantir a manutenção da ordem pública, a higiene urbana, a segurança, o bem-estar da população e a proteção do meio ambiente, atuando como instrumento fundamental na política urbana do município.

**1. Fundamentação Legal**

Este projeto de lei fundamenta-se nas disposições do **Plano Diretor Municipal**, em especial nas diretrizes relacionadas à higiene pública, controle de poluição, segurança pública e uso ordenado dos espaços públicos. Além disso, alinha-se ao **Estatuto da Cidade** (Lei Federal nº 10.257/2001), que orienta a gestão democrática e sustentável das cidades, assim como a regulamentação sobre o **Uso e Ocupação do Solo** e o **Parcelamento Urbano**, previstas pela legislação federal, como a **Lei Federal nº 6.766/79**.

Adicionalmente, o **Código de Posturas** constitui-se como instrumento legal autônomo, regulamentando a conduta da população, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e assegurando o cumprimento de normas relativas à saúde pública, à poluição ambiental, à segurança e à ordem pública.

**2. Necessidade de Revisão e Modernização Normativa**

A criação de um novo Código de Posturas é imperativa, tendo em vista que o atual conjunto normativo está defasado e não atende mais às necessidades de um município em pleno crescimento como Juara. O **Plano Diretor Municipal** impõe a revisão e atualização de normas fundamentais para o desenvolvimento urbano e rural, garantindo uma ocupação do solo equilibrada, a preservação ambiental, e o cumprimento de padrões de salubridade, segurança e funcionalidade.

Com o crescimento populacional e o aumento da atividade econômica, torna-se indispensável um código que possa responder adequadamente aos novos desafios urbanos, estabelecendo regras claras e mecanismos de controle mais eficientes para lidar com questões como a **gestão de resíduos sólidos, poluição sonora, controle de edificações, funcionamento de estabelecimentos comerciais e higiene pública**.

**3. Objetivos do Código de Posturas**

O **Código de Posturas** tem por finalidade estabelecer um conjunto de normas que regulam a vida urbana e rural de forma organizada, priorizando a **ordem pública, a higiene, a segurança e o bem-estar da coletividade**. Entre seus principais objetivos estão:

- **Regulamentar o uso dos logradouros públicos** e das áreas de circulação, garantindo que sejam mantidos em boas condições de limpeza e que seu uso atenda às normas de segurança e organização urbana;



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Juara  
Gabinete do Prefeito

- **Estabelecer normas rigorosas para a higiene pública**, com disposições que garantem a coleta e destinação adequada de resíduos sólidos, prevenindo a contaminação ambiental e a proliferação de doenças;
- **Promover o controle de poluição ambiental e sonora**, assegurando que as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços sejam compatíveis com o meio ambiente e o bem-estar da população;
- **Garantir a segurança e ordem pública**, regulando atividades que possam gerar riscos à saúde e segurança da população, como o transporte e manuseio de substâncias perigosas, e estabelecendo limites para atividades ruidosas e perturbação do sossego.

#### 4. Impacto Jurídico e Social

A implementação de um novo Código de Posturas trará uma significativa **melhoria na gestão urbana** de Juara, promovendo o **ordenamento do uso dos espaços públicos** e o **cumprimento de normas sanitárias** e de segurança. Ao definir com clareza as responsabilidades dos cidadãos e dos estabelecimentos comerciais e industriais, o código contribuirá para a preservação da **qualidade de vida** no município e a **segurança pública**.

Do ponto de vista jurídico, este código oferece um **arcabouço legal moderno** para regulamentar as atividades cotidianas, prevenindo irregularidades e facilitando a atuação do poder público na fiscalização e sanção de condutas inadequadas. O fortalecimento da **fiscalização ambiental** e a promoção de práticas sustentáveis, como o incentivo à **reciclagem** e à **compostagem**, também têm relevância no contexto do crescimento sustentável de Juara.

#### 5. Conclusão

Diante do exposto, a aprovação deste **Código de Posturas** é de fundamental importância para garantir o crescimento ordenado e sustentável de Juara, assegurando a **preservação da ordem pública**, o **bem-estar da população** e o **respeito ao meio ambiente**. Este projeto representa um avanço significativo nas políticas urbanas do município e confere ao poder público os instrumentos necessários para a gestão eficaz dos espaços urbanos e rurais.

Solicito, portanto, a análise e aprovação do presente projeto de lei por esta Casa Legislativa, confiando que Vossas Excelências compreenderão a relevância desta iniciativa para o futuro de Juara.

  
Carlos Amadeu Sirena  
Prefeito do Município



**Câmara Municipal de Juara - MT - Juara - MT**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001907

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/11/22001907**

|                       |                                                                                                                                                   |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número / Ano</b>   | 001907/2024                                                                                                                                       |
| <b>Data / Horário</b> | 22/11/2024 - 12:58:52                                                                                                                             |
| <b>Assunto</b>        | Ofício nº 805/2024 - GP - Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 009/2024 - Dispõe sobre o Código de Posturas e dá outras providências. |
| <b>Interessado</b>    | Carlos Amadeu Sirena - Prefeito                                                                                                                   |
| <b>Natureza</b>       | Administrativo                                                                                                                                    |
| <b>Tipo Documento</b> | Ofício                                                                                                                                            |
| <b>Número Páginas</b> | 25                                                                                                                                                |
| <b>Emitido por</b>    | Sec.Legislativa.Alessandra                                                                                                                        |